



# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

---

**ASSUNTO:** Projecto de Lei n.º 358/XV/1ª (PAN) «Reforça e clarifica os impedimentos e os mecanismos de prevenção de conflitos de interesse aplicáveis aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, procedendo à quarta alteração da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho»

---

Proc. 2022/GAVPM/3930

10.11.2022

\*

## 1| Objecto

A Assembleia da República, através da Senhora Presidente da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, veio solicitar ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer sobre o *Projecto de Lei 358/XV/1.ª (PAN)* que “*Reforça e clarifica os impedimentos e os mecanismos de prevenção de conflitos de interesses aplicáveis aos titulares de cargos políticos, procedendo à quarta alteração da Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho*”.

Sobre as específicas matérias que merecem coincidência, em termos de sentido, com a presente, e sobre outras que diremos conexas com a mesma, o Conselho Superior da Magistratura já se pronunciou em diversas ocasiões, cientes de que a Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho já sofreu, até ao momento, três alterações, introduzidas respectivamente pelos seguintes diplomas legais: Lei 69/2020, de 9 de Novembro, Lei n.º 58/2021, de 18 de Agosto e Lei 4/2022, de 6 de Janeiro.

## 2| Do *Projecto de Lei 358/XV/1.ª (PAN)*

2.1| Considera-se, no preâmbulo do diploma em apreciação, que o regime jurídico instituído pela Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho (na sua actual redacção) “*deverá sofrer ajustes e melhorias pontuais*”





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*que, sem pôr em causa o essencial da sua estrutura e modelo-base, assegurem a sua adequação à realidade, às exigências da sociedade civil e às exigências de uma melhor defesa do interesse público”.*

A oportunidade e necessidade de alterar a Lei n.º 52/2019 e, conseqüentemente, a presente iniciativa legislativa surge, conforme decorre, ademais, da parte preambular do diploma em análise na sequência de um parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, datado de 27 de Maio de 2021, no qual aquela entidade *“se dirigiu à Assembleia da República solicitando uma reponderação cuidadora de dois aspectos da Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho, no âmbito dos impedimentos aplicáveis aos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos e em especial dos que constam do número 4, do artigo 9.º, que seriam um «factor de obscuridade»”.*

Seguindo, mais uma vez, o preâmbulo do *Projecto de Lei* em análise, o primeiro dos aspectos apontados no referido parecer *“prende-se com a menção à pessoa colectiva, constante do número 4, do artigo 9.º”*, que foi considerado como indo *«longe, no caso do Estado, em face da extrema multiplicidade e heterogeneidade dos seus órgãos, mas que também pode manifestar-se redutor, se pensarmos, por exemplo, nos serviços personalizados do Estado que, não obstante disporem de personalidade jurídica, encontram-se por vezes, sob intensa superintendência e tutela do mérito do Governo»*, daí *“decorrendo inibições em que o titular do cargo político «embora inserido no aparelho de Estado» se encontra «muito longe de poder influenciar directamente o desfecho de procedimentos que lhe são absolutamente alheios»”.*

De igual modo, o segundo aspecto que, no texto preambular do diploma se considera determinante – tendo por referência ainda o aludido parecer –, *“prende-se com o facto de os «procedimentos de contratação pública» serem o eixo central das regras relativas a impedimentos previstas no artigo 9.º (e em especial nos números 1, alínea a), e 4), o que (ainda que não afaste a aplicação das garantias de imparcialidade previstas no Código de Procedimento Administrativo) deixa de fora as subvenções, incentivos ou outros apoios financeiros públicos outorgados por acto administrativo – e que, desta forma, só ficarão vedados nos casos previstos no regime aplicável após a cessação de funções, previsto no artigo 10.º, o que “«deixa a fronteira de legalidade ao sabor de*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*contingências imprevisíveis, como seja a atribuição de subvenções por acto administrativo ou no cumprimento de um contrato»”.*

Por fim, a presente iniciativa legislativa, segundo os seus autores, justifica-se na prossecução dos objectivos de *“assegurar a imparcialidade e independência do titular de cargo político, impedindo que este desvie o exercício do poder em proveito do seu cônjuge ou unido de facto, ou prevenir decisões influenciadas por temor reverencial”*; tendo, além do mais em consideração que *“no período 2021/2030, através do Plano de Recuperação e Resiliência, do Portugal 2020 e do Portugal 2030, vai obrigar o nosso país a executar quase 46 mil milhões de euros em 10 anos, sendo que muitas das subvenções, incentivos ou outros apoios financeiros públicos são outorgados por acto administrativo, mas que por insuficiência do quadro legal estão fora do âmbito das regras sobre impedimentos previstos no artigo 9.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho”*.

2.2| No desenvolvimento e concretização dos objectivos supra enunciados e materializando as preocupações expostas, o *projecto de lei* em apreciação tem o seguinte conteúdo:

*Artigo 1.º*

### **Objeto**

*A presente lei procede à quarta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, alterada pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro, pela Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto, e pela Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.*

*Artigo 2.º*

### **Alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho**

*Os artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, passam a ter a seguinte redação:*

*«Artigo 8.º*

*[...]*

*1 - [...]:*

*a) [...];*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 – Quando no âmbito do exercício das respetivas competências, o titular de cargo mencionado nos números anteriores solicitar escusa com fundamento em causa de impedimento anteriormente referida, o respetivo pedido de dispensa deverá ser disponibilizado, em acesso integral e gratuito, em secção autónoma no sítio na Internet da respetiva entidade pública.

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos de âmbito nacional, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10 % do respetivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50 000 (euro), não podem:

a) Participar em procedimentos de contratação pública ou de atribuição de subvenção pública, incentivos financeiros, sistemas de incentivos ou benefícios fiscais por via de ato administrativo;

b) Intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos referidos na alínea anterior.

3 - [...].

4 - O regime referido no n.º 2 aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos referidos na alínea a), do número 2, em cujo processo de formação, apreciação ou decisão intervenha o seu cônjuge ou unido de facto ou órgãos, serviços ou unidades





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*orgânicas colocados sob sua direção, superintendência, tutela ou outra forma de direta influência.*

*5 - O regime dos n.ºs 2 a 4 aplica-se aos demais titulares de cargos políticos e altos cargos públicos de âmbito regional ou local não referidos no n.º 2, aos seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades, em relação a procedimentos referidos na alínea a), do número 2, desenvolvidos pela pessoa coletiva regional ou local de cujos órgãos façam parte.*

*6 - [...].*

*a) [...].*

*b) [...].*

*c) [...].*

*d) [...].*

*7 - [...].*

*8 - [...].*

*9 - [...].*

*a) [...].*

*b) [...].*

*c) [...].*

*10 - [...].*

*11 - [...].*

*12 - Quando no âmbito do exercício das respetivas competências, o titular de cargo mencionado nos números anteriores solicitar escusa com fundamento em causa de impedimento anteriormente referida ou em conflito de interesses, o respetivo pedido de dispensa deverá ser disponibilizado, em acesso integral e gratuito, em secção autónoma no sítio na Internet da respetiva entidade pública.»*

*Artigo 3.º*

***Entrada em vigor***





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*A presente lei entra em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação.*

### **3| Apreciação**

3.1| De acordo com o disposto no artigo 149.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, compete ao CSM “emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça”.

Em sentido idêntico dispõe o artigo 155.º, alínea b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

O Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão e disciplina da Magistratura Judicial, no respeito pelo princípio constitucional da *separação de poderes*, tem vindo a abster-se de tomar posição sobre questões que se prendam com opções de cariz eminentemente político ou que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

Contudo, em concreto e atentas as alterações preconizadas nos termos *supra* expostos, especificamente, no que concerne ao artigo 8.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho, cumpre apreciar.

3.2| A Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho regula o *regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respectivo regime sancionatório* (cf. artigo 1.º).

Não se trata de um diploma absolutamente (totalmente) inovador, na medida em que, anteriormente à sua entrada em vigor, o regime de incompatibilidades de cargos políticos e altos cargos públicos já conhecia regulação, através da Lei 9/90, de 1 de Março (impedimentos e incompatibilidades dos cargos políticos e altos cargos públicos), a qual veio a ser revogada pela Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, que fixou o regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Para além de tais diplomas legais, a Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho revogou ainda a Lei n.º 4/83 de 2 de Abril, que havia aprovado o regime de controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos e que foi regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2000, de 9 de Março.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Por consequência, a Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho passou a conter normas referentes a questões que, anteriormente à sua vigência, eram reguladas em diplomas legais diferentes, quais sejam, o regime das incompatibilidades e impedimentos e o regime do controlo da riqueza.

Tratou-se de um diploma legal que emergiu da reconhecida necessidade de promover um eficaz combate à corrupção, através do controlo da riqueza dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos<sup>1</sup>, reforçando a confiança do cidadão no Estado de Direito Democrático e na qualidade da democracia e do funcionamento das suas instituições<sup>2</sup>.

Analisando a Lei n.º 52/2019, verifica-se que nela se estabelecem diversos âmbitos subjectivos de aplicação. Foram criados “quatro círculos de âmbito e intensidades diversas quanto às obrigações declarativas”<sup>3</sup>, emergindo no primeiro, os titulares de cargos políticos e os titulares de altos cargos públicos, as quais se referem os seus artigos 2.º, n.º 1 e 3.º, n.º 1 e que surgem como “destinatários directos do diploma”, estando sujeitos, nos seus exactos termos, a todos os deveres que nela se fixam. Do segundo círculo constam os destinatários que a lei expressamente faz equiparar aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, os quais se encontram sujeitos às obrigações legalmente definidas, com excepção do disposto no artigo 13.º, n.º 4 e que são aqueles a que se referem os artigos 2.º, n.º 3 e 3.º, n.º 2 da Lei n.º 52/2019. O terceiro círculo pressupõe um “alargamento operado para lá da equiparação *supra* estabelecida, pretendendo abranger titulares de cargos públicos distintos e afins dos cargos políticos e altos cargos públicos referidos nos artigos 2.º e 3.º, já com diversidade de situações (...) abrangendo agora os titulares identificados no artigo 4.º”<sup>4</sup>, quais sejam, Juizes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas, Procurador-Geral da República, Provedor de Justiça e membros dos Conselhos Superiores, os quais, de acordo com tal artigo 4.º, também estão “*sujeitos às obrigações declarativas previstas na presente lei*”. Por fim, conforme decorre do artigo 5.º, do quarto

<sup>1</sup> Vide, neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.07.2021, relatora: Conselheira Maria Olinda Garcia, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – site consultado pela última vez no dia 07.11.2022.

<sup>2</sup> Vide, neste sentido, José Augusto Gonçalves Ferreira, in *Comentário ao Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos*, Almedina, Março de 2022.

<sup>3</sup> Seguindo de perto o que, a este propósito, se refere no Acórdão do STJ, *cit.*

<sup>4</sup> *Idem.*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

círculo de âmbito de aplicação subjectiva da lei fazem parte os Magistrados Judiciais e do Ministério Público, os quais estão igualmente sujeitos às obrigações declarativas, ainda que “*de acordo*” e “*nos termos dos respectivos estatutos*”, sendo os respectivos Conselhos Superiores os “*competentes para a sua análise, fiscalização e aplicação do respectivo regime sancionatório*”.

Para o que ora releva, importa referir que, para além da sujeição dos Magistrados Judiciais às obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho, este diploma legal considera ainda aplicáveis àqueles, assim como às entidades referenciadas no artigo 4.º, concretamente, aos membros do Conselho Superior da Magistratura, “*com as devidas adaptações*”, o disposto no artigo 8.º, da Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho.

Não curando - por não ser o momento ou o tempo - de voltar a discutir, concretamente quanto aos Magistrados Judiciais, se estes, atento o seu *estatuto* de exclusiva obediência à Constituição da República Portuguesa e à Lei e, por isso, *independentes*, e a circunstância de não serem titulares de órgãos cuja função se insere no *domínio da política, do governo e da administração*, deveriam estar incluídos e, nessa sequência, fazer parte do âmbito de aplicação subjectivo da Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho, mas tendo em consideração as alterações legislativas ora preconizadas, importará analisar tais alterações.

3.3| Na sua redacção originária, dispunha o artigo 8.º da Lei n.º 52/2019, o seguinte:

### *Artigo 8.º*

#### *Actividades anteriores*

*1 – Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 9.º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos não podem intervir:*

*a) Em procedimentos de contratação pública de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e a outras pessoas colectivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas colectivas por si detidas sejam opositoras;*







## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- b) *Na execução de contratos do Estado e demais pessoas colectivas públicas com elas celebrado;*
- c) *Em quaisquer outros procedimentos formalmente administrativos, bem como negócios jurídicos e seus actos preparatórios, em que aquelas empresas e pessoas colectivas sejam destinatárias da decisão, susceptíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou rectidão da sua conduta, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de actos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.*

*2 – O impedimento disposto no número anterior, com as devidas adaptações, é igualmente aplicável aos titulares dos cargos referidos nos artigos 4.º e 5.º quando pratiquem actos em matéria administrativa.*

Conforme decorre da formulação legal, no que concerne aos titulares dos cargos referidos nos artigos 4.º e 5.º, ou seja, aos Membros do Conselho Superior da Magistratura e aos Magistrados Judiciais, o impedimento apenas se verifica quando tais entidades, que não estão – obviamente – enquadradas no conceito orgânico de Administração Pública, pratiquem “actos em matéria administrativa”, que possam configurar “actos materialmente administrativos” ou “actos jurídico-administrativos” (o que será residual para a generalidade dos Magistrados Judiciais, tendo em consideração a natureza e o conteúdo das funções).

Conforme já acima se deixou descrito, o *projecto de lei* ora em apreciação preconiza a alteração do artigo 8.º, aditando-lhe um n.º 3, nos termos do qual os pedidos de *escusa* deduzidos pelos destinatários da norma com os fundamentos nela previstos passem a ser disponibilizados, “*em acesso integral e gratuito, em secção autónoma no sítio na Internet da respectiva entidade pública*”.

Recordamos que, no preâmbulo do *projecto de lei* em apreciação e a propósito desta concreta alteração, a “*consagração da obrigatoriedade de publicitação dos pedidos de escusa por parte de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos em processos de decisão no âmbito do exercício das respectivas funções, devido a conflitos de interesse dos próprios na matéria em causa, em modo*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*acessível, online, gratuito, integral e actualizado” foi justificada pela necessidade de evitar a existência de “zonas «cinzentas» da interpretação da lei, que permitam o acesso de familiares directos de responsáveis políticos ou de altos cargos públicos a fundos, sejam eles públicos ou comunitários e consequentemente, impondo-se a questão se o que prevaleceu foi o interesse privado ou público”, considerando-se, aí, que “um avanço legal como este poderá dar um contributo importante para garantir a eficácia da legislação em vigor em matéria de conflito de interesse, já que, sem prejuízo de uma regulamentação do lobbying, permitirá a qualquer cidadão fazer o rastreamento e escrutínio deste tipo de situações em que se devem verificar pedidos de escusa por parte do titular do cargo político – algo que assegura, simultaneamente, por via da transparência a sua protecção face a informações que se possam revelar infundadas ou incorrectas no âmbito deste tipo de situações.*

A primeira reflexão a levar a efeito prende-se com o âmbito de aplicação material do artigo 8.º. Com efeito, conforme decorre da epígrafe da norma, os *impedimentos* aí consagrados têm conexão com *actividades anteriores* ao exercício dos cargos cujo exercício releva para a sua aplicação. Trata-se de uma norma que se refere a situações já ocorridas e que a mesma considera geradoras de *impedimento*. Assim, os destinatários de tal norma nos termos *supra* referenciados, não podem intervir em procedimentos que se dirijam a *pessoas colectivas* que tenham sido detidas por aqueles numa percentagem superior a 10% do respectivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida tenha sido superior a 50.000,00 € ou que tenham integrado órgãos sociais de quaisquer *pessoas colectivas* de fins lucrativos, desde que – em ambos os casos – tal tenha ocorrido nos três anos anteriores à data da investidura no cargo. Conforme se verifica e contrariamente ao que se refere no artigo 9.º da Lei n.º 52/2019, no artigo 8.º não está em causa a existência de relações familiares, pelo que a opção pelo aditamento a tal artigo de um número 3, referente à publicitação dos *pedidos de escusa*, não se encontra especificamente justificada no preâmbulo do *projecto de lei*, compreendendo-se por uma questão de unicidade do sistema, atenta a opção legislativa idêntica que é proposta para as situações previstas no artigo 9.º e o que em tal preâmbulo é explicitamente referido a esse propósito.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

É evidente que a justificação para a alteração proposta pode sempre ser encontrada nas razões que estão subjacentes ao regime jurídico do controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos: tal regime jurídico assenta na circunstância de os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos deverem assumir perante a comunidade especiais deveres e responsabilidades, estando em causa a transparência no exercício de cargos políticos e de altos cargos públicos<sup>5</sup>. Ocorre, no entanto, perguntar – e essa é a segunda reflexão que fazemos - se, em concreto, ou seja, em função do desiderato último da Lei, a publicitação – na internet - dos *pedidos de dispensa/escusa* se configura como um *plus* na salvaguarda dessa finalidade. Com efeito, um pedido de escusa, em si mesmo, não tem necessariamente por efeito a prolação de uma decisão reconhecedora do impedimento, a qual depende da verificação concreta dos pressupostos legais enunciados. E, por isso, pode questionar-se se, porventura, a sua publicitação na internet - que não equivale à publicidade do procedimento (iniciado com o pedido de escusa) ou com a possibilidade de acesso ao mesmo e ao conhecimento dos seus fundamentos -, se configurará efectivamente, em termos substanciais, como um adicional mecanismo de controlo ao já acima concretizado dever de transparência ou se, ao invés, não poderá consistir numa limitação desproporcional, inadequada e desnecessária a outros direitos que importe salvaguardar. Veja-se ainda que a publicitação na internet é susceptível de envolver, potencialmente, um número indefinido de destinatários e a divulgação de dados pessoais, por um período de tempo e por um espaço geográfico indeterminados. Ora, cremos que não subsistem dúvidas de que uma actuação desse jaez é susceptível de configurar, em si mesma, uma grave compressão de direitos fundamentais, que apenas deverá ocorrer quando fundada na defesa de outros direitos de igual natureza e sempre com observância e respeito do já acima referido princípio da proporcionalidade. Permitimo-nos, pois, questionar se o documento ora

---

<sup>5</sup> No Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 377/2015 (disponível em [tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150377.html](http://tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150377.html), site consultado pela última vez em 07.11.2022) e que se cita a título meramente exemplificativo e ilustrativo, refere-se que “por causa da especial posição que ocupam, sobre os titulares de cargos políticos recairá um dever geral de «transparência» quanto a formas de condução da vida pessoal, ao qual não estará sujeito quem não detém quaisquer poderes de decisão pública”.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

em análise contém fundamento bastante para a compressão de direitos fundamentais, nomeadamente, do direito à autodeterminação informacional ou informativa<sup>6</sup>.

Contudo, importa deixar claro que a concreta modificação legal proposta configura uma opção de política legislativa que não cumpre ao Conselho Superior da Magistratura syndicar.

A ser acolhida, cremos que será relevante clarificar a que pretende o *projecto de lei* referir-se com a expressão “respectiva entidade pública”: se à entidade na qual os destinatários e, concretamente, os membros do CSM e os Magistrados Judiciais exercem funções ou aquela na qual os mesmos devem apresentar as suas obrigações declarativas, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 52/2019.

3.4| No que concerne às alterações legislativas preconizadas com referência ao artigo 9.º da Lei n.º 52/2019, nada temos a referir, na medida em que se trata de norma cujo âmbito de aplicação não abrange os membros do Conselho Superior da Magistratura e/ou os Magistrados Judiciais.

#### **4| Em conclusão**

O *projecto de lei* ora em apreciação, na parte que contende com o Conselho Superior da Magistratura e com a Magistratura Judicial, materializa opções de política legislativa, reiterando-se as observações levadas a efeito *supra*.

\*

Lisboa, 10.11.2022

Anabela Pedroso

Juiz de Direito - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura



**Anabela Silveira  
Duarte Pedroso  
Avelãs Nunes**

Adjunto

Assinado de forma digital por Anabela  
Silveira Duarte Pedroso Avelãs Nunes  
4910165e2c40b4bfe5cb38ce764f2fea83fe17bd  
Dados: 2022.11.10 17:30:09

<sup>6</sup> Sobre o direito à autodeterminação informacional, *vide*, por todos e a título meramente exemplificativo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16.10.2014, relatora: Conselheira Helena Moniz, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), site consultado pela última vez em 10.11.2022.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exma. Senhora  
Presidente da Comissão de Transparência e  
Estatuto dos Deputados (CTED)  
Dra. Alexandra Leitão  
Email: com14cted\_xiv@ar.parlamento.pt

<b>V/ Referência:</b>	<b>V/ Data:</b>	<b>N/ Referência:</b>	<b>Ofício n.º</b>	<b>Data:</b>
27-10-2022		2022/GAVPM/3930	2022/OFC/05781	17-11-2022

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 358/XV/1ª (PAN)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique  
Cabral Ferreira**  
*Chefe de Gabinete*

Assinado de forma digital por Afonso  
Henrique Cabral Ferreira  
6739938488c277410ff58eb2112656a4044359d1  
Dados: 2022.11.17 11:22:35

